



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.727 - SP (2011/0214996-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : RICARDO VALIDO ROSADO E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE SUSCITADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se verifica a apontada omissão no acórdão embargado, porquanto a questão acerca da suposta violação ao art. 155 do CPP não foi suscitada nas razões do recurso especial, mas tão somente por ocasião da interposição do agravo regimental, onde não se mostra possível inovar na tese recursal.
2. A presente via é inadequada para a concessão de **habeas corpus** de ofício, devendo o embargante, caso entenda presente manifesto constrangimento ilegal, valer-se da ação apropriada. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz (art. 162, § 2º do RISTJ).

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.727 - SP (2011/0214996-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 922/929, que negou provimento ao agravo regimental interposto, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Considerando que a condenação dos réus se deu com apoio no acervo fático-probatório dos autos, mostra-se inviável a modificação do julgado por este Tribunal Superior, em respeito à Súmula 7/STJ.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

O embargante alega omissão no referido acórdão, tendo em vista que "silenciou com relação ao tópico delimitado no item 4 do agravo regimental: '4 - Infringência, no apanhado das provas, do art. 155 do Código de Processo Penal, refletindo na violação, pelo acórdão recorrido, dos artigos 383 e 386, III e VII, do CPP" (fl. 935).

Busca, assim, o provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja provido o agravo em recurso especial, a fim de que o mesmo seja analisado pelo Colegiado, ou que seja concedido **habeas corpus** de ofício, decretando-se a nulidade dos atos processuais da ação penal a partir da sentença condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.727 - SP (2011/0214996-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos não merecem acolhimento.

Com efeito, a questão acerca da suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal não foi alegada nas razões do recurso especial, mas tão somente por ocasião da interposição do agravo regimental.

Assim, caracterizada indevida inovação na tese recursal, não há que se falar em omissão do acórdão embargado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado não é omisso acerca da tese de que a decretação da perda do cargo público teve fundamentação de natureza genérica, pois afirmou que essa providência foi tomada a partir de elementos concretos extraídos da conduta delitiva.

2. A alegação de que teriam sido utilizados elementos inerentes ao tipo pelo qual o ora embargante restou condenado, ou ao art. 92 do Código Penal, foi trazida apenas por ocasião do regimental, o qual não comporta inovação em relação ao que foi deduzido no recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.278.273/MG, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 18/12/2012)

Ausentes as hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, mostra-se inadmissível o acolhimento dos embargos de declaração, tampouco a concessão de **habeas corpus** de ofício, devendo o embargante, caso entenda presente manifesto constrangimento ilegal, valer-se da ação apropriada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É da nossa jurisprudência:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão 'ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão'.

2. A arguida impossibilidade de análise monocrática do recurso especial não deve ser apreciada nesta sede, tendo em vista que é alegação estranha às razões do agravo regimental e à motivação do acórdão embargado. Dessa forma, essa tese, trazida nos presentes aclaratórios, constitui clara inovação recursal, já que a matéria não foi oportunamente arguida.

3. Entendendo o Agravante pela existência de nulidade, deve se valer da ação apropriada para a impugnação do arguido constrangimento ilegal, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp nº 10.118/PR, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 27/11/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO DE CINCO DIAS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 699/STF. CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisum que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias. Súmula 699/STF.

2. 'O agravo de instrumento, nos termos das normas que o regem, tem por finalidade única dar seguimento ao recurso especial inadmitido pelo Tribunal **'a quo'**, o que resulta na ausência dos elementos necessários ao conhecimento de uma ordem de **habeas corpus**, quais sejam, a indicação do constrangimento ilegal e da autoridade tida por coatora' (AgRg no Ag 1081241/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 25/5/2009).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.295.399/MS, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 18/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0214996-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 57.727 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10739353 50050133853 5005013385333005 993070729899

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO VALIDO ROSADO E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO VALIDO ROSADO E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz (art. 162, § 2º do RISTJ).